



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 318/2025

AUTORIA: VEREADORA AÇUCENA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

A proposta em pauta, e de autoria da Vereadora Açucena, que dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo no Município de Cariacica, e dá outras providências

A proposição em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos em conformidade com o Regimento Interno deste Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Desígnio, a autora afirma que a cada dia, lamentavelmente, episódios de racismo são registrados em nosso país e em nossa cidade. O racismo constitui uma das formas mais perversas de violência, afetando diretamente a saúde mental e a qualidade de vida da população negra, sendo que desse crime se manifestam em traumas, depressão, ansiedade e outros transtornos psíquicos, que frequentemente permanecem invisibilizados ou relativizados pelas instituições.

Destarte, que o argumento em epígrafe trata-se de uma medida que alia a proteção de saúde mental à promoção da igualdade racial, reafirmando o compromisso desta Casa de Leis com dignidade humana, os direitos fundamentais e o combate a todas as formas de racismo.

Prosseguindo, no que tange a transição da norma em destaque, é vultuoso salientar, que a norma em destaque, encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II e art. 5º inciso I da Constituição Federal em Verbis:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003100390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Constituição Federal /1988:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados: **Constituição Estadual – ES. /1989:**

Art. 28. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

**Lei Orgânica Municipal /1990:**

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).**

Porém, em forma de adequar a norma em questão e torna-la mais eficaz, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apresente **Emenda Modificativa ao Parágrafo segundo do artigo 1º e Emenda Modificativa ao Artigo 5º**, que passam a regerem com as seguintes redações:

**EMENDAS MODIFICATIVAS:**

**Art. 1º - (...);**

**§2º – O Programa poderá ser executado em parceria com a sociedade civil Organizada, instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações de defesa dos direitos humanos, com ao apoio do órgão competente do Poder Público Municipal.**







CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

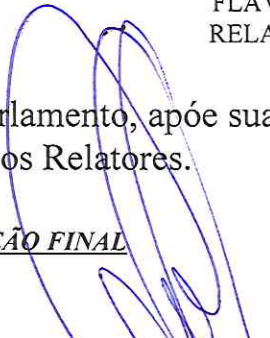
Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo da norma original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de fevereiro de 2026

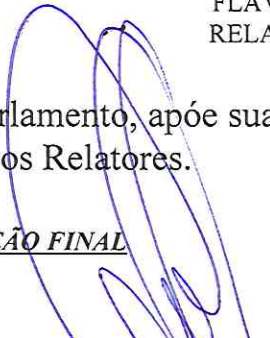
  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
FLÁVIO PRETO  
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS

  
MAURO DURVAL  
PRESIDENTE C.D.H.

  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.D.H.

